



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000310/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO
Recorrente MOMENTO DTVM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DCTF. ENTREGA EM ATRASO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS AUTUAÇÃO. ERRO DE FATO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO.

Comprovada a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, com a informação de débitos que não deveriam constar na declaração, deve-se reduzir a base de cálculo da multa de ofício e readequar o valor exigido no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-19.372, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 36 a 38), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DA DCTF.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados."

O presente processo decorre de Auto de Infração relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 (fl. 22).

O sujeito passivo, por meio do documento de fl. 2:

(i) alega que a referida DCTF foi apresentada com erro de preenchimento, com inclusão de débito já declarado no trimestre anterior, o que implicaria em prejuízo na base de cálculo da multa aplicada;

(ii) solicita a reavaliação da multa, com base na DCTF retificadora.

A decisão de primeira instância registrou que a DCTF retificadora foi apresentada após notificação do lançamento da multa por atraso e que não foram apresentadas quaisquer provas de que os valores devidos em relação ao 3º trimestre do ano de 2004 foram informados na DCTF retificadora, de modo que procedente o lançamento.

Após a ciência, o sujeito passivo principal apresentou o Recurso Voluntário de fls. 44 e 45, reiterando, basicamente, as alegações trazidas na Impugnação, e apresentado provas complementares da sua alegação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12 de junho de 2008 (fl. 43), tendo apresentado Recurso Voluntário em 1º de julho

do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

II. Do mérito

Como visto, o sujeito passivo não contesta o fato de que apresentou em atraso a DCTF relativa ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004. Apenas, busca se eximir parcialmente da penalidade a ele imposta, pelo fato de haver incluído, na referida DCTF, débitos que não se relacionavam com o trimestre em questão, os quais foram considerados indevidamente na base de cálculo da sanção.

A multa pelo atraso na entrega da DCTF encontra previsão legal no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002. *In verbis*:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas." (Destacou-se)

No caso, tendo o prazo para apresentação da DCTF sido fixado em 12 de novembro de 2004 e a apresentação da DCTF sido realizada em 01 de dezembro de 2004, a penalidade aplicada foi calculada pela aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), correspondente às duas frações de meses de atraso (19 dias referente ao mês de novembro e 1 dia relativo ao mês de dezembro), aplicado sobre o total de débitos informados, R\$ 1.642.253,74.

O sujeito passivo sustenta, contudo, que, na referida DCTF, confessou débito a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 5232, no montante de R\$ 1.587.984,47, que não corresponderia ao 3º trimestre de 2004, mas ao 2º trimestre do mesmo ano.

O total de débitos de IRRF, segundo a Recorrente, em relação ao 3º trimestre, importaria em R\$ 28.595,39, conforme informado em DCTF retificadora.

O exame dos elementos constantes dos autos confirma as alegações da Recorrente:

(i) Às fls. 49 e 50, consta Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondente ao recolhimento do IRRF indevidamente incluído na DCTF que ensejou o lançamento.

(ii) Às fls. 51 a 53, extratos da DCTF original, em que se comprova que o débito em questão fez parte do montante de débitos utilizados no cálculo da multa aplicada.

(iii) Às fls. 23, 54 e 55, extratos da DCTF retificadora, comprovando o total de débitos que a Recorrente entende deve embasar o valor da penalidade.

Portanto, considerando que a base de cálculo da penalidade imposta ao Recorrente incluiu débitos que constaram equivocadamente da DCTF apresentada com atraso, e uma vez comprovado tal equívoco, entendo que deve haver a correção da base de cálculo da multa por atraso, para incluir apenas os débitos relativos ao 3º trimestre de 2004, ou seja, os débitos que, efetivamente, deveriam haver constado na declaração.

A jurisprudência do CARF também ampara a pretensão do sujeito passivo, como atestam as seguintes ementas:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DÉBITOS DECLARADOS. ERRO DE FATO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS AUTUAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO ANTERIORMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE

MATERIAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação. Comprovado, após diligência realizada pela unidade local, que as retificações realizadas pelo contribuinte, mesmo após a ciência da autuação, estão lastreadas pela sua escrituração contábil e fiscal, tendo pleno suporte probatório, deve ser reconhecido o erro de fato no preenchimento da declaração para reduzir a base de cálculo da multa de ofício e readequar o valor exigido no auto de infração que imputou a aplicação de penalidade pela entrega extemporânea da DCTF, considerando procedente em parte o lançamento." (Acórdão nº 1002-000460, de 04 de outubro de 2018, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros)

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Multa. DIMOB. Erro de preenchimento. Princípio da verdade material. Multa por atraso afastada.

Constada a existência de mero equívoco no preenchimento da declaração e a impossibilidade de sua retificação em razão de restrições impostas pelo programa eletrônico da RFB, deve ser afastada a multa aplicada em homenagem ao princípio da verdade material." (Acórdão nº 1801-002.097, de 27 de agosto de 2014, Relator Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca)

Deste modo, deve ser reduzido o valor da multa aplicada, na forma a seguir detalhada:

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	TOTAL DE DÉBITOS NA DCTF	VALOR DA MULTA (JÁ COM REDUÇÃO DE 50%)
MULTA APLICADA	2 X 2%	1.642.253,74	32.846,07
MULTA REDUZIDA	2 X 2%	54.269,27 (1.642.253,74 - 1.587.984,47)	1.085,38

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, para reduzir o valor da multa aplicada, ao montante de R\$ 1.085,38.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo